ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Pronúncia da Ordem dos Engenheiros (OEng.) sobre o Projeto de Portaria que altera a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho

(Projeto de portaria que procede à primeira alteração da Portaria que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Ordem dos Engenheiros, adiante abreviadamente designada OEng., vem pronunciar-se relativamente ao Projeto de Portaria que procede à primeira alteração da Portaria que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias, designada de Portaria n.º 701-H.

Na medida em que o diploma define a classificação de obras por categorias, diferenciando de um (I) a quatro (IV), consoante, respetivamente, a menor ou maior dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto, a OEng. considerou esta mesma categorização para efeito de escalonamento no grau de responsabilidade dos engenheiros para a prática de atos, no âmbito do exercício profissional. Assim, os engenheiros de nível 1, que são equiparados aos engenheiros técnicos nesta matéria, considerar-se-ão competentes para a prática de atos cuja dificuldade da conceção e grau de complexidade seja inferior, em contraponto com uma maior dificuldade ou grau de complexidade superior relativamente aos engenheiros de nível 2, ou até de engenheiros com o nível de qualificação de sénior ou conselheiro, tudo, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Naturalmente que a tudo quanto acima se refere precede a verificação pela OEng. que os profissionais – engenheiros – cumprem os termos da legislação e respetiva regulamentação em vigor para o exercício profissional, sendo devidamente reconhecidos pela respetiva associação pública profissional para a prática de atos de engenharia, garantindo assim o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.

No que a um *overview* do documento diz respeito, seguem também as seguintes considerações:

- Os projetos definidos como "*projetos de especialidade*" devem ser antes designados por "***projetos de engenharia***", aliás, à semelhança do que consta na alínea t) do art.º 1.º, devendo ser concomitantemente as "*especialidades*" redenominadas "***especialidades de engenharia***" (cfr. artigos 8.º, n.º 1; 22.º, al. c); 23.º, al. f); 29.º, al. d; 30.º, al. a); 35.º, al. d); 36.º, al. a); 46.º, al. a) e j); 52.º, al. a); 53.º, al. e));

- Ao contrário das propostas legislativas mais recentes, nomeadamente para responder aos desafios mais habitação, esta proposta de atualização da Portaria n.º 701-H, é omissa no que ao BIM diz respeito. Verifica-se a ausência de qualquer referência à utilização da metodologia *BIM* (*Building Information Modeling)* no desenvolvimento e coordenação dos projetos conforme

proposta anteriormente apresentada pela OEng. acerca da PL 74/XXIII/2023, isto é, o programa «Mais Habitação», o que se considera uma lacuna do diploma, atendendo à importância da necessidade de normalização de informação.

- É inevitável a sua atualização não só no que diz respeito aos entregáveis BIM exigidos, realçando a importância de solicitar as entregas dos modelos em formatos abertos, como a necessidade de mencionar a gestão da informação ao longo de todo o processo, de acordo com a ISO 19650, nomeadamente conforme recomendações do CEN e da própria União Europeia.
- Relativamente ao disposto no n.º 3 do art.º 7.º, designadamente a referência "*plano de observação*", também carece de definição no âmbito do art.º 1.º, na medida que que não é claro o que se pretende e em que moldes.
- É necessária a uniformização das escalas utilizadas.
- Consideramos que todas as secções e subsecções do diploma devem referir-se às respetivas estimativas de custo, que consubstanciam o projeto de Medições e Orçamento proposto, devendo consignar:
  - Programa preliminar: Estimativa de custo e respetivo limite dos desvios (alín. f), n.º 1 do art.º 2.º);
  - Programa base: Estimativa geral do custo de obra (alín. e), n.º 2 do art.º 4.º);
  - Estudo prévio: Estimativa do custo da obra e seu prazo de execução (alín. f), n.º 2 do art.º 5.º);
  - Anteprojeto: Estimativa de custo atualizada (alín. c), n.º 2 do art.º 6.º);
  - Projeto de execução e Assistência técnica: Lista de quantidades resultantes das medições efetuadas com base nas peças desenhadas do projeto e consequente orçamento de projeto de obra (alín. c) e d), n.º 2 do art.º 7.º).
- Finalmente a OEng. considera que devem acrescer à Portaria n.º 701-H quatro projetos aplicáveis a todas as secções de obras mencionadas no diploma (cfr. Secção XIX), a saber:
  - Coordenação de Segurança e Saúde na fase de projeto;
  - Projeto de Gestão Ambiental e Sustentabilidade;
  - Projeto de Qualidade e Novas Tecnologias;
  - Projeto de Medições e Orçamentos.

2. COMENTÁRIOS DA OENG. AO PROJETO DE PORTARIA

Segue em anexo o diploma comentado e respetivo anexo.

Lisboa, 10 de maio de 2023

Fernando de Almeida Santos
Bastonário